



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720701/2012-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.175 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente NESTOR PISCIOTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

A cegueira referida na legislação como moléstia grave para determinar que o seu portador faça jus à isenção dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, se atendidos os requisitos legais, é a cegueira efetiva do indivíduo, em que a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que dava provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Thiago Duca Amoni, e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NESTOR PISCIOTTA, em face do acórdão de julgamento nº 1645.885, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP (18ª Turma da DRJ/SP1), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, com acréscimos legais de juros e multa, totalizando o valor de R\$ 12.210,43.

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pagos pela Prefeitura do Município de Valinhos, CNPJ 45.787.678/000102, na quantia de R\$72.038,49, durante o ano calendário de 2007.

Ainda, houve ação fiscal para lançar valores referente à omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$239,40, auferidos por titular ou dependente.

Foram glosados os valores de R\$12.000,00, decorrentes de dedução indevida por pensão alimentícia, bem como dedução indevida de despesas médicas na quantia de R\$ 2.388,48. O Contribuinte impugnou o Lançamento alegando que os rendimentos seriam isentos, por corresponderem a proventos de aposentadoria e por ser portador de moléstia grave.

Porém, o Contribuinte deixou de impugnar de forma expressa a omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal, de pensão alimentícia judicial e das despesas médicas na quantia de R\$ 1.500,00. Quanto às demais despesas médicas no valor de R\$ 888,48 este impugnou alegando que seriam despesas próprias tidas com convênio junto à UNIMED, mas que a DRJ entendeu não terem sido devidamente comprovadas, apesar de ter sido limitando novamente para apresentar as provas necessárias.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, por entender que faltariam o preenchimento de requisitos legais quanto à moléstia grave (no caso em tela cegueira efetiva do indivíduo).

O recorrente maneja Recurso Voluntário para ver reconhecida a isenção por moléstia grave por "cegueira" ou visão ocular comprometida, somada a sua já comprovada aposentadoria. Juntou em seu recurso documentos como laudo e informações que dão conta de sua doença, registrando que o recorrente está inabilitado para obter carteira de motorista.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

A DRJ de origem não acolheu os argumentos do contribuinte, por entender que este não teria comprometimento integral da visão ocular, e que em "tese" não faria jus ao benefício de isenção do IR por meio de moléstia grave.

O artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei)*

A matéria, no que tange aos requisitos para o usufruto da isenção em tela, já se encontra sumulada no CARF, de forma genérica:

Súmula CARF nº 63. "Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".

O documento de fl. 140, emitido em 26/08/2009, pela Secretaria Municipal de Saúde de Valinhos traz a indicação dos códigos CID H35.3 e H 54.2, que têm a seguinte descrição:

H35.3 Degeneração da mácula e do pólo posterior

(...)

H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos

Classes de comprometimento visual 1 ou 2 em ambos os olhos (g. n.)

Nesse sentido, A DRJ entendeu que o recorrente não faria jus ao benefício por que não teria o grau de comprometimento ocular necessário para a concessão do benefício, exarando a seguinte conclusão:

Outrossim, de acordo com a 10ª revisão da Classificação Estatística Internacional das Doenças e Problemas relacionados à Saúde (CID10), considera-se visão

subnormal, ou baixa visão, quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 0,3 e maior ou igual a 0,05 ou seu campo visual é menor do que 20 graus no melhor olho com a melhor correção óptica (categorias 1 e 2 de graus de

comprometimento visual) e considera-se cegueira quando esses valores encontram-se abaixo de 0,05 ou o campo visual menor do que 10 graus (categorias 3, 4 e 5) (OMS, 1993). Grifou-se.

Este colegiado já teve oportunidade de decidir a matéria do respectivo recorrente, quando do julgamento do processo n.º, 10830.720702/2012-36, acórdão de julgamento n.º 2301005.136, ocorrido em 13 de setembro de 2017, por esta 3ª Câmara, 1ª Turma, da 2ª Seção, *ainda não publicado mas já julgado*, o qual se tratava do Lançamento de IRPF do ano calendário de 2008, e que a maioria dos integrantes deste colegiado entenderam que o recorrente não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefícios da isenção por moléstia grave.

Na ocasião este relator, que restou vencido, tinha compreendido que o recorrente poderia fazer jus ao benefício, pelas razões expostas naquele julgado.

Contudo, em segunda análise, neste processo, em que o caso é exatamente o mesmo (pedido de isenção por moléstia grave, acuidade visual comprometida), bem como dos documentos trazidos ao feito, compreendo, por nova percepção, que de fato o contribuinte não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Para tanto, abanco por empréstimo os argumentos e conclusões trazidos por este colegiado, bem como dos que já foram lançados pela DRJ de origem.

Dos laudos trazidos ao feito se constata que de fato o recorrente possui visão subnormal, mas que não enseja por completo a acuidade resultante de parcial ou total cegueira.

Nesse sentido, conforme o voto vencedor proferido pelo Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, no processo citado acima, reproduzo as seguintes conclusões:

Diante desse quadro e tendo em vista que a legislação citada não define o que seja cegueira para fins de isenção de Imposto de Renda, sobretudo quando a pessoa apresenta visão reduzida, devemos buscar um conceito na legislação afeta a tal moléstia.

O Decreto 3.298, de 20/12/1999, na redação dada pelo Decreto 5.296, de 02/12/2004, define a deficiência visual para fins da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, nos seguintes termos:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

*III deficiência visual **cegueira**, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a **baixa visão**, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;*

(Grifo nosso.)

Segundo o dispositivo transcrito acima, a deficiência visual classificada como cegueira é aquela na qual a acuidade visual, no melhor olho, é igual ou menor que 0,05.

Pois bem, para melhor compreensão da notação de acuidade visual citada no

Decreto 3.298/99, trazemos, à baila, a seguinte tabela produzida pela Organização Mundial da Saúde:

Classificação de cegueira e baixa visão da OMS e suas categorias		
Categoria de deficiência visual	Acuidade visual com melhor correção possível	
	Máximo menos que:	Mínimo igual ou melhor que:
1	0,3 20/70	0,1 20/200
2	0,1 20/200	0,05 20/400
3	0,05 20/400	0,02 5/300 (20/1200) contar dedos a 1 metro
4	0,02 5/300	Percepção de luz
5	Sem percepção de luz	
9	Indeterminada	

Conforme se extrai dessa tabela, a acuidade visual enquadrável como cegueira, nos termos do Decreto 3.298/99, é aquela classificada na categoria 3 ou maior.

No caso do Recorrente, segundo consta no laudo apresentado, a acuidade visual em seu melhor olho, que corresponde ao olho esquerdo, está entre 20/125 e 20/220, ou seja, seu melhor olho apresenta acuidade visual classificada nas categorias 1 e 2.

Dessa forma, em que pese as dificuldades pelas quais o Recorrente possa estar passando, o estágio da sua deficiência visual não é classificado como cegueira pela legislação de regência, devendo, pois, ser mantido o lançamento, conforme operado pela fiscalização.

Cabe mencionar que o Contribuinte não juntou também ao processo o documento citado por ele, referente à conclusão proferida pelo INSS, que lhe dá a concessão de isenção do imposto de renda desde o período de 1985, segundo perícia técnica realizada em processo administrativo. Apenas há informação de deferimento do benefício, sem o respectivo laudo. Outro motivo que enseja uma melhor análise para verificação dos fatos, apesar da vasta documentação trazida pelo Recorrente.

Do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o recorrente possui de fato comprometimento severo das funções visuais, mas que não se enquadra no requisito legal para concessão do benefício pleiteado.

Por fim, verifica-se que o recurso interposto somente versa sobre o narrado: irresignação por não ter obtido a concessão do benefício da moléstia grave, deixando o contribuinte de impugnar o restante da glosa lançada referente às despesas médicas que não foram aceitas em sede de primeira instância.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha -

Relator

Processo nº 10830.720701/2012-91
Acórdão n.º **2301-005.175**

S2-C3T1
Fl. 159

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Redator designado

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira